



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI de 2020

(Do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Altera a Lei 9.504/97 proibindo os Partidos Políticos escolherem em convenção partidária candidatos/as a cargos eletivos que não preencham as condições de elegibilidade e/ou que incidam em alguma das hipóteses de inelegibilidades previstas art. 14, §§ 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n.135 /2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 7º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º § 5º – é vedada a escolha em convenção de candidatos que não preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e/ou incidam em alguma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, §§ 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância da convenção partidária como instrumento democrático interno partidário, bem como a Lei 135/10 (Lei da Ficha Limpa) que alterou a lei 64/90 (pode ser considerada um dos mais vistosos exemplos de mobilização política da história recente. Fruto de iniciativa popular, por meio da Campanha da Ficha Limpa, o projeto de lei que deu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

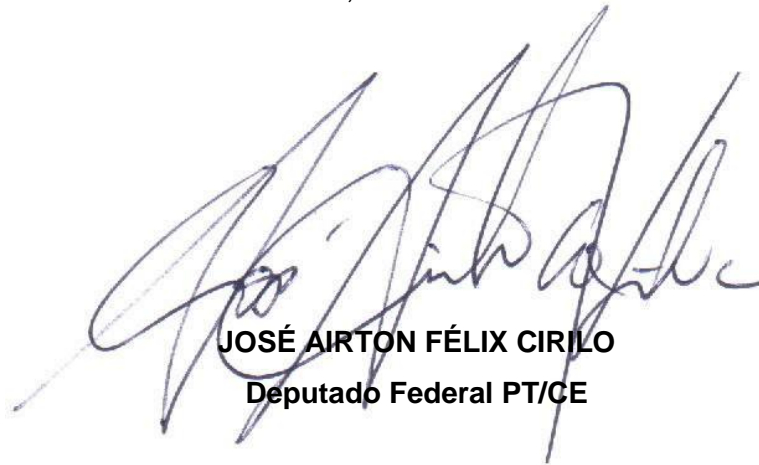
origem à norma notabilizou-se por conquistar imensa adesão em um espaço de tempo relativamente pequeno.

Sabe-se que é comum em ano de eleições, sejam gerais ou municipais, o aumento do pedido de medidas liminares com objetivo de reverter decisões e de gerar instabilidade no pleito, se faz necessário proteger a probidade e a moralidade, criando mecanismos cada vez mais efetivos e eficazes de proteger o ordenamento jurídico vigente.

Ressalta-se ainda , o Parágrafo 7º da (LEI 9.504/97) Lei da Eleições, que dispõe das Convenções Partidárias para a escolha de candidatos, entendemos ser de salutar importância que esta regra seja modificada acrescentando o parágrafo 5º como mencionando acima, no sentido de proibir os partidos de escolher em convenção candidatos que incidem em algumas das hipótese de inelegibilidade, ou por ventura não atendem as condições de elegibilidade. Indubitavelmente, tal norma, traria maior efetividade a Lei 64/90 posterior, alterada pela Lei 135/10.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2020.



JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE

